

A. I. Nº - 947989/90-0
AUTUADO - WILSON NEGRÃO ROSA
AUTUANTES - WOLFGANG ALVES LONGO MOITINHO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 29.06.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-05/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação se destinavam à exportação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/11/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 6.349,50, em decorrência do transporte de 166 sacos de cravo da índia sem documentação fiscal exigível no veículo de sua propriedade.

A empresa Vitaspice Brasil Ltda, fiel depositária da mercadoria apreendida, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, fls. 11 a 12, e aduz que no dia 21/11/2009, a 20 Km do seu depósito em Valença-Bahia, a Vitaspice comprou cravo da índia destinado a exportação, em virtude de contrato assinado anteriormente com um cliente italiano, conforme documentação anexa. O cravo foi transportado pelo Sr. Wilson Rosa, que prestou apenas o serviço de transporte para a Vitaspice, e sem explicação o autuante não procurou a Vitaspice, responsável da mercadoria, o que torna obscuro o auto de infração. Após simples acondicionamento, em seu armazém, o cravo da índia foi enviado para exportação, no Porto de Salvador, no dia 26/11/2009, conforme Nota Fiscal nº 037, e o acondicionamento foi de apenas 5 dias. Esclarece que nenhum cravo da índia é adquirido para venda no mercado interno, mas é todo exportado, e que uma análise de todas as notas fiscais emitidas pela empresa, desde a sua criação, comprova isto facilmente. No dia da compra a Vitaspice já tinha emitido as notas fiscais, (Nota Fiscal nº 035 e 036), mas estas, excepcionalmente não acompanharam o transporte da cravo da índia efetuado no mesmo dia, “dentre” a distância de 20 Km.

Questiona-se a mercadoria destinada à exportação está sujeita ao ICMS, e pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 22 a 25, e lembra a responsabilidade do transportador, em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Relata que no dia 21/11/2009, quando trafegava pela Rodovia BA 001 – Trecho Valença Taperoá, Km, 07, avistou o veículo placa policial JLW, 5113, em sentido contrário, transportando mercadorias, 166 sacos de cravo da índia, desacompanhados da documentação fiscal. Aplicou o art. 6, III, d, e 40 da Lei 7.014/96. O fato de a defesa alegar que se trata de mercadorias para exportação, não elide a infração, pois é necessário que seja obedecida a legislação interna que diz respeito ao tributo, e toda mercadoria deve estar acompanhada de documento fiscal. As notas fiscais trazidas na defesa, não foram apresentadas no momento da ação fiscal, porque não tinham sido emitidas. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal. Isto porque o autuante interceptou o veículo transportador das mercadorias apreendidas, no dia 21/11/2009. Quando trafegava pela Rodovia BA 001 – Trecho Valença Taperoá, Km, 07, e avistou o veículo placa policial JLW, 5113, em sentido contrário, transportando 166 sacos de cravo da índia, desacompanhados da documentação fiscal.

O fato de a defesa alegar que se trata de mercadorias para exportação, não elide a infração, pois é necessário que seja obedecida a legislação interna que diz respeito ao tributo, e toda mercadoria deve estar acompanhada de documento fiscal. As notas fiscais trazidas na defesa, não foram apresentadas no momento da ação fiscal, ocasião oportuna para a comprovação da regularidade do trânsito das mercadorias.

Na situação que está sendo analisada, o transportador foi autuado por ser solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, por conduzir as mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, conforme previsto na art. 6, III, d da Lei nº 7.014/96.

Ademais, o § 3º do mesmo diploma legal reza que a mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Embora tenham sido apresentados por ocasião da defesa, as Notas Fiscais nºs 35, 36 e 37, estas não elidem o cometimento da infração, pois o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. (art. 40 da Lei 7.014/96).

Ademais, não há como se vincular as mercadorias apreendidas com as mercadorias que teriam sido destinadas à exportação, mesmo porque os documentos que comprovem tal operação também não foram trazidos aos autos, tais como o Registro de Exportação, o Memorando de Exportação, além dos dados da operação registrada no Siscomex.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 947989/90-0, lavrado contra **WILSON NEGRÃO ROSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.349,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR